



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.048/92-39
ACORDÃO NR. 106-07.448

Sessão de : 17 de agosto de 1995
Recurso nº: 89.035 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989
Recorrente : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP
MFMA

DECORRENCIA - IR - FONTE - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

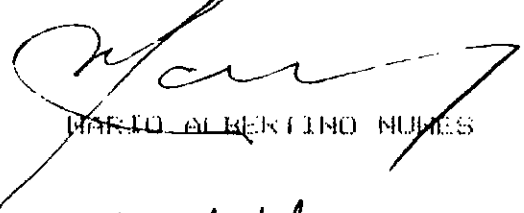
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 11 SET 1995 FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREIA DE GUAMA. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.048/92-39
ACORDÃO NR. 106-07.448

Recurso nº. 89.035

Recorrente: GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Sorocaba-SP, de que foi cientificada em 27.12.93 (fls. 40), através de recurso protocolado em 25.01.44 (fls. 41).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 17), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte anos 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº. 10855/001.046/92-11.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 16.08.95, resultando em DAR provimento parcial conforme Acordão nº. 106-07.431.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.048/92-39
ACORDAO NR. 106-07.448

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília DF., 17 de agosto de 1995

Assinatura manuscrita de Mario Albertino Nunes, escrita em tinta preta, com uma traçada longa e fluida que se estende para a direita.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR